



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001483/2002-00
Recurso nº 504.793 Voluntário
Acórdão nº **1102-000.803 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria PERC
Recorrente ARTECOLA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DRJ PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO. ART. 33, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Consoante disciplina do art. 33, do Decreto n.º 70235/72, o Colegiado não pode apreciar recurso voluntário interposto após o prazo estipulado na norma processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOME - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Versa o presente recurso sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1998, indeferido, com base no art.60, da Lei n.º 9.069/95, sob o entendimento de que a Recorrente não estava em dia com suas obrigações fiscais na data da opção pelo benefício (fls. 43/47).

Cientificada do indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 55/58), aduzindo, em síntese, que

- i) sempre esteve em situação de regularidade e inexistiria prova da existência de débitos capazes de impedir o deferimento do pleito requestado;
- ii) a negativa estaria fundamentada em mera suposição de débito, no dia da opção pelo incentivo o que contrariaria o art. 60, da Lei nº 9.069/95, que impõe a regularidade no dia da concessão do incentivo ou do reconhecimento;
- iii) a alegação de que a prova da quitação no momento da concessão do incentivo implicaria tratamento não isonômico não teria procedência, pois também estaria ferido tal princípio se eleito como momento a opção da entrega da declaração de rendimentos, cuja retificação pode ser feita no prazo de 5 anos;
- iv) os incentivos decorrem de interpretação literal, a teor do art. 111, do CTN, de sorte que o momento em que deve haver a prova da regularidade é a data da concessão ou reconhecimento do incentivo;
- v) ainda que correto o critério posto na decisão impugnada, não poderia prevalecer a decisão em razão da necessidade de observância do devido processo legal.

A DRJ julgou nulo o despacho decisório (fls. 63/68), por considerar teria sido cerceado o direito de defesa da Recorrente, além de registrar que o momento para verificação das exigências legais visando ao reconhecimento dos benefícios fiscais seria o momento do despacho administrativo da autoridade competente.

Após a anulação do Despacho decisório, a DRF em Novo Hamburgo reconheceu estar a Recorrente em situação de regularidade fiscal e, em seguida, deferiu parcialmente o direito ao incentivo, considerando o pagamento de 26,21%, do IRPJ declarado, decorrente da ausência de comprovação das retenções na fonte do imposto e dos saldos negativos informados.

Intimada do parcial deferimento, a Recorrente apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 402/403), trazendo à colação comprovantes de retenções sofridas, DIPJ

e planilha de cálculos, que foi complementada (fls. 564/566), com a apresentação de novos documentos.

A DRJ de Porto Alegre manteve o indeferimento (fls. 591/593), com base nos seguintes argumentos:

- i) obstada a análise do complemento da manifestação de inconformidade por ter sido apresentada a destempo;
- ii) os documentos apresentados pela Recorrente com o objetivo de comprovar as retenções na fonte sofridas no ano-calendário de 1998 apenas comprovariam retenções de R\$ 126.405,47, e, ainda assim, nenhum deles corresponderia ao comprovante de rendimentos instituídos pela legislação;
- iii) as compensações com saldos negativos de períodos anteriores informados na ficha 09 da declaração do ano-calendário 1998 importaram em R\$ 273.965,44, mas não apresentada documentação hábil, tendo a DRF ainda localizado saldo originário do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 62.632,11;

Nas fls. 597/600, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário aduzindo que restaria comprovadas as retenções de R\$ 155.121,47 através das notas fiscais e extratos bancários colacionados, além de asseverar que as estimativas pagas com saldos negativos dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1998 estariam demonstradas em planilhas e nas DIPJ's daqueles períodos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora

O Recurso não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

Consoante Aviso de Recebimento acostado na fl.594, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 17 de março de 2009 (terça-feira) e o Recurso Voluntário apenas foi interposto em 17 de abril de 2009 (terça-feira), quando o prazo de 30 (trinta) dias estipulado no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 findou em 16 de abril de 2009.

É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora